



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 07 de agosto de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.742

Recurso n.º 47.353 - IRPF - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente ANTÔNIO FONSECA MONTANHA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

IRPF - DECORRÊNCIA - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso, apresentado à repartição fiscal no dia 06 de junho de 1986, enquanto o conhecimento da decisão recorrida ocorreu no dia 06 de maio de 1986, recomendando-se, contudo, aplicação do princípio de causalidade na execução do processo, pois este é reflexo dos outros processos instaurados contra a pessoa jurídica, de que a pessoa física é sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FONSECA MONTANHA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, determinando-se, entretanto, que a execução da exigência seja compatibilizada com o decidido nos Acórdãos nºs 101-76.698 e 101-76.734, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 8 AGO 1986

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON
ÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO
FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

10000

10000 07 de agosto de 88

10000 17, 1988 - TRIM - 10000 10000 10000

10000 10000 10000 10000 10000 10000

10000 10000 10000 10000 10000 10000

10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000

10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000

10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000

10000 10000 10000 10000 10000 10000

10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000
10000 10000 10000 10000 10000 10000

10000 10000 10000 10000 10000 10000

10000 10000 10000 10000 10000 10000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13987-000.017/85-05

RECURSO Nº: 47.353

ACÓRDÃO Nº: 101-76.742

RECORRENTE Nº: ANTÔNIO FONSECA MONTANHA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte, acima identificado, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho, inconformado com a decisão singular, de fls. 51 a 54, que manteve parcialmente a exigência tributária, expressa no Auto de Infração de fls. 17, trazendo a seguinte ementa:

"Classifica-se na cédula F o lucro considerado automaticamente distribuído em decorrência da omissão de receitas apurada na pessoa jurídica, da qual participa face à constatação de passivo fictício".

Em sua impugnação tempestiva, conforme Informação Fiscal, às fls. 35, alega que, tendo impugnado o lançamento na pessoa jurídica, o mesmo julgamento seja aplicado na pessoa física.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a ação fiscal, considerando que este processo é mero reflexo dos processos, instaurados contra a pessoa jurídica Distribuidora de Cigarros Montanha Ltda.

Em seu recurso de fls. 58, afirma que, de acordo com o que foi dito nos recursos da empresa, julga improcedente a ação fiscal e espera que, como se trata de reflexo, seja também julgado improcedente o presente Auto de Infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

De acordo com Aviso de Recebimento, a decisão recorrida teve seu conhecimento por parte do contribuinte na terça-feira, dia 06 de maio de 1986.

Ora, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, é dado trinta dias de prazo para interpor o recurso, a contar do conhecimento da decisão recorrida, o que ocorreu na quinta-feira, dia 05 de junho de 1986, pois maio tem 31 dias.

Mas como o contribuinte apresentou seu recurso à repartição fiscal na sexta-feira, dia 06 de junho de 1986, ele se tornou perempto, pois fora do prazo legal.

Ante o exposto e considerando que o presente processo é mero reflexo de outros dois instaurados contra a pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA., não tomo conhecimento do recurso por perempto, recomendando todavia, que as decisões dos recursos da pessoa jurídica devem ser aplicadas na execução deste processo ante a relação entre causa e efeito.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.